COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redaçã
"Art. 28
Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos baste ao pagamento da importância da condenação, acrescida o custas e juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º o art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, e qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada reclamação inicial.
"(NR)
"Art. 47
Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer naturez quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregador nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros o mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento o obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados

do	ajι	ıizan	nento	da	reclamat	tória	е	aplica	dos	pro	rata	die,
ain	da	que	não	exp	licitados	na	sei	ntença	ou	no	termo	de
conciliação.												

"/	NID	١
(1111	.)

JUSTIFICAÇÃO

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA PCdoB/AP